



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75902 - RJ (2025/0086910-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ ZELADA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
ANTONIO EDUARDO DE MORAES - RJ084471
PEDRO MAURITY SANTOS - RJ109266
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
MARCOS VINICIUS TEIXEIRA DA ROCHA - RJ212551
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. CUSTAS RECURSAIS NÃO RECOLHIDAS. RECURSO DESERTO. COMPROVANTE APRESENTADO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'o mandado de segurança é ação constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Tem natureza processual civil, ainda que manejado no âmbito de processo criminal, daí porque não há falar em inexigibilidade do recolhimento das custas processuais.' (AgRg no RMS 55.950/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018). A irregularidade no preenchimento da guia de preparo do recurso, tal como ocorreu na hipótese dos autos (indicação de rubrica diversa), implica deserção do apelo e atrai a incidência da Súmula 187/STJ" (AgRg nos EDcl no RMS n. 62.011/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 13/3/2020).*

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. *"É ônus do advogado zelar pelo cumprimento de todos os requisitos recursais, inclusive o preparo. No caso concreto, além de não ter comprovado o recolhimento das custas quando da interposição do recurso ordinário, quando intimado a fazê-lo, nesta Corte Superior, apresentou tão-*

somente cópia de comprovante de agendamento do pagamento, o qual não constitui prova de quitação. Em razão da preclusão consumativa, não produz efeitos a juntada do comprovante que deveria ter sido anteriormente apresentado, por ocasião do agravo regimental" (AgRg no RMS n. 72.453 /MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75902 - RJ (2025/0086910-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ ZELADA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
ANTONIO EDUARDO DE MORAES - RJ084471
PEDRO MAURITY SANTOS - RJ109266
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
MARCOS VINICIUS TEIXEIRA DA ROCHA - RJ212551
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. CUSTAS RECURSAIS NÃO RECOLHIDAS. RECURSO DESERTO. COMPROVANTE APRESENTADO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'o mandado de segurança é ação constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Tem natureza processual civil, ainda que manejado no âmbito de processo criminal, daí porque não há falar em inexigibilidade do recolhimento das custas processuais.' (AgRg no RMS 55.950/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018). A irregularidade no preenchimento da guia de preparo do recurso, tal como ocorreu na hipótese dos autos (indicação de rubrica diversa), implica deserção do apelo e atrai a incidência da Súmula 187/STJ" (AgRg nos EDcl no RMS n. 62.011/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 13/3/2020).*

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. *"É ônus do advogado zelar pelo cumprimento de todos os requisitos recursais, inclusive o preparo. No caso concreto, além de não ter comprovado o recolhimento das custas quando da interposição do recurso ordinário, quando intimado a fazê-lo, nesta Corte Superior, apresentou tão-*

somente cópia de comprovante de agendamento do pagamento, o qual não constitui prova de quitação. Em razão da preclusão consumativa, não produz efeitos a juntada do comprovante que deveria ter sido anteriormente apresentado, por ocasião do agravo regimental" (AgRg no RMS n. 72.453 /MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE LUIZ ZELADA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 794-795) que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM IMÓVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determinou a alienação antecipada de imóvel em que o impetrante reside há mais de 15 anos, alegando a ausência de comprovação dos pressupostos legais para tal medida, II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o mandado de segurança para impugnar ato judicial que determina a alienação antecipada de bem imóvel; (ii) estabelecer se os pressupostos legais para a alienação antecipada foram adequadamente observados no caso em questão; e (iii) avaliar a possibilidade de suspensão da alienação antecipada com base em princípios constitucionais e normas de proteção ao idoso, dada a residência do impetrante no imóvel e sua idade superior a 60 anos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Excepcionalmente, o mandado de segurança pode ser admitido quando há decisão judicial teratológica, ilegal ou abusiva, o que não se verifica no presente caso, pois não se constata abuso de poder ou flagrante ilegalidade no ato impugnado, tampouco dano irreparável iminente. 4. A alienação antecipada do imóvel está em conformidade com o art. 144-A do CPP, que visa à preservação da expressão econômica dos bens sob constrição e à proteção de eventuais imposições pecuniárias futuras. A decisão judicial fundamentou-se na necessidade de evitar a depreciação do bem e garantir o cumprimento das futuras obrigações do réu. 5. A tese de pluralidade de constrições, levantada pela defesa, foi anteriormente rejeitada em diversos momentos no processo penal, tanto em embargos de declaração quanto em apelação, não havendo ilegalidade na determinação da alienação judicial, mesmo com outra indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel. 6. A impenhorabilidade de bem de família não se aplica

quando o imóvel foi adquirido com produto de crime, conforme o art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/1990, não tendo o impetrante apresentado prova pré-constituída para afastar tal presunção. 7. O argumento humanitário com base na idade do impetrante não se mostra suficiente para suspender o leilão, considerando-se a elevada condição econômica do impetrante e o alto valor do imóvel, cuja venda não comprometerá o direito à moradia digna. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Segurança denegada. Tese de julgamento: 1. A alienação antecipada de imóvel vinculado ao produto de crime é admissível nos termos do art. 144-A do CPP, visando à preservação do valor econômico dos bens para futura execução penal. 2. A impenhorabilidade do bem de família não é oponível quando se trata de bem adquirido com produto de crime ou objeto de condenação penal com perda patrimonial. 3. O alto poder aquisitivo afasta o argumento humanitário com base na idade do impetrante."

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 801-809).

O Ministério Público Federal manifestou-se *"pelo não conhecimento do recurso ordinário"* (e-STJ fls. 822-829).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por meio da análise dos autos, verificou-se que o Recurso em Mandado de Segurança não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não o regularizou, limitando-se a trazer as guias de pagamento, desacompanhadas dos comprovantes de pagamento (fls. 788/791).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.921.239/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6.4.2022.

Registre-se que *"nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'o mandado de segurança é ação constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Tem natureza processual civil, ainda que manejado no âmbito de processo criminal, daí porque não há falar em inexigibilidade do recolhimento das custas processuais.'* (AgRg no RMS 55.950/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018). A irregularidade no preenchimento da guia de preparo do recurso, tal como ocorreu na hipótese dos autos (indicação de rubrica diversa), implica deserção do apelo e atrai a incidência da Súmula 187/STJ" (AgRg nos EDcl no RMS n. 62.011 /PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 13/3/2020).

Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz em seu parecer que *"mesmo intimada a defesa para comprovar o pagamento das custas em dobro, limitou-se a juntar apenas a guia para pagamento, de modo que não cabe censura à decisão do Ministro Presidente, que reconheceu a deserção, não sendo possível, pela preclusão consumativa, a sua juntada apenas na via do agravo regimental"* (e-STJ fl. 825).

Dessa forma, o Recurso em Mandado de Segurança não foi devida e oportunamente preparado, incidindo na espécie o disposto na Súmula n. 187/STJ, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RMS 75.902 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0086910-5

Número de Origem:

00227815620144025101 05098080720174025101 227815620144025101 50107998220244020000
5098080720174025101

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ ZELADA

ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570

ANTONIO EDUARDO DE MORAES - RJ084471

PEDRO MAURITY SANTOS - RJ109266

JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106

MARCOS VINICIUS TEIXEIRA DA ROCHA - RJ212551

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS -
INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ ZELADA

ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570

ANTONIO EDUARDO DE MORAES - RJ084471

PEDRO MAURITY SANTOS - RJ109266

JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106

MARCOS VINICIUS TEIXEIRA DA ROCHA - RJ212551

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025